



**Sincomavi**



## **TERMO EMERGENCIAL DE ADITAMENTO À CCT 2019-2020**

### **PARA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO e/ou SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO**, com Carta Sindical expedida em 15/05/1941, registrada no livro 02, folhas 169 do Ministério do Trabalho e Emprego, inscrito no CNPJ sob nº 60.989.944/0001-65, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99, CEP: 01049-000, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, Ricardo Patah, portador do CPF/MF nº 674.109.958-15, nos termos da assembleia realizada em 17/07/2019, e de outro, como representantes das categorias econômicas, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO**, Carta Sindical expedida em 18/10/1934, conf. Proc. DNT 20.666/1934 e Registro Sindical Processo 24000.001666/90 do Ministério do Trabalho e Emprego, inscrito no CNPJ sob nº 62.809.769/0001-02, com sede nesta capital na Rua Boa Vista nº 356, 15º andar, Centro, neste ato representado por seu Presidente Reinaldo Pedro Correa, CPF nº 813.087.448-20, nos termos da assembleia realizada em 15/10/19 e o **SINCOMACO - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, Carta Sindical expedida em 15/05/1941, registrada no livro 01, folhas 79 do Ministério do Trabalho e Emprego, inscrito no CNPJ sob nº 61.786.075/0001-34, com sede nesta capital na Rua Abolição nº, 66, Conj. 23 - CEP: 01319-010, neste ato representado por seu Presidente, Cláudio Elias Conz, CPF nº 531.174.338-72, nos termos da assembleia realizada em 15/10/19, **Considerando** as medidas adotadas em face da pandemia causada pelo "CORONAVÍRUS", responsável pela doença COVID-19, em especial as previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas Medidas Provisórias nos 927, de 22 de março e 936, de 1º de abril de 2020, todas dispendo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública; **Considerando**, pelo mesmo motivo, as disposições do Decreto Municipal nº 55.285, bem como do Decreto Estadual nº 64.865, ambos de 18 de março de 2020 e eventuais prorrogações; **Considerando** a legislação trabalhista vigente e a necessidade de sua flexibilização para permitir medidas efetivas para garantia não apenas do bem-estar social e de contenção do vírus, mas também visando o equilíbrio nas relações de trabalho; **Considerando** a necessidade de manutenção dos postos de trabalho bem como a preservação da atividade empresarial; **Considerando**, por fim, as condições já estabelecidas na norma coletiva em vigor, celebrada entre as representações laboral e patronais, inclusive o Termo de Aditamento firmado em 20 de março de 2020 e a necessidade de sua atualização em face das novas medidas, bem como a observância das disposições constitucionais sobre a matéria (art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI e 8º, incisos III e VI), as partes firmam o presente instrumento, conforme as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO ADITAMENTO**

O presente termo regulamenta as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, sendo extensivo a toda a categoria, inclusive para quem recebe salários superiores a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), conforme faculta o artigo 12, parágrafo único, da MP, observado o disposto nas cláusulas seguintes.

#### **CLÁUSULA 2ª - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO**

O empregador poderá implementar redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, observados os seguintes requisitos:

**I** - Redução da jornada de trabalho e de salário, com preservação do valor do salário-hora de trabalho, nos seguintes percentuais:

**a)** 25% (vinte e cinco por cento);

**b)** 50% (cinquenta por cento);

**c)** 70% (setenta por cento).

**II** - Pelo prazo - integral ou fracionado - de até 90 (noventa) dias, a contar da data da assinatura do comum acordo entre as partes, enquanto perdurar o estado de emergência.

**III** - Caberá ao empregador adotar as providências previstas na MP 936/2020 e demais normas regulamentadoras nos respectivos prazos para garantir a cota do Benefício Emergencial de que trata o artigo 5º da MP, sob pena de arcar com as penalidades lá previstas, inclusive o pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário e respectivos encargos sociais.

**IV** - A redução de que cuida o *caput* desta cláusula dependerá da expressa anuência do empregado, que deverá ser comunicado da intenção do empregador com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico.

**V** - Nos termos do artigo 9º da MP 936/20, a empresa poderá pagar ajuda compensatória mensal ao empregado durante a aplicação da medida em valor a ser definido através de acordo individual entre empregado e empregador, que terá natureza indenizatória para todos os efeitos.

**VI** - Para fins de cálculo de horas reduzidas deverá ser observado o salário-hora do trabalhador. No caso de comissionistas puros ou mistos deverá ser observada a média salarial das comissões dos últimos 6 (seis) meses integrais de trabalho (ou pelo tempo do contrato de trabalho, se inferior a seis meses), acrescido da parcela fixa mensal (se comissionista misto), sempre respeitando, de forma proporcional, a garantia mínima do comissionista prevista na Convenção Coletiva vigente.

**Parágrafo 1º** - As disposições desta cláusula prevalecerão durante o período ajustado (ou antecipado pelo empregador) de redução de salário e jornada ou até que seja decretado o fim da situação de calamidade pública, quando os empregados deverão ser comunicados por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias corridos.

**Parágrafo 2º** - Durante o período de redução de jornada de trabalho e de salário previstos nesta cláusula, é vedado aos empregados nesta condição a realização de horas extras, bem como a utilização de BANCO DE HORAS.

**Parágrafo 3º** - A redução da jornada de trabalho, quanto possível, deverá ser realizada em dias não trabalhados, na forma de revezamento, e não na simples redução de jornada diária, evitando o deslocamento diário do trabalhador e sua exposição ao COVID -19 nos meios de transporte, com a consequente redução de custos à empresa.

**Parágrafo 4º** - Durante o período da redução da jornada de trabalho o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador.

### **CLÁUSULA 3ª - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Alternativamente à medida prevista na cláusula nominada "**DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO**", deste Termo, as empresas poderão optar pela suspensão dos contratos de trabalho, que poderá ser aplicada à totalidade ou a apenas parte de seu quadro de empregados.

**Parágrafo 1º** - O empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, fracionados ou não em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, observados os preceitos do artigo 8ª da MP 936/20.

**Parágrafo 2º** - Durante o período de suspensão do contrato de trabalho o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador, salvo o vale transporte.

**Parágrafo 3º** - O contrato de trabalho será restabelecido:

**I** - A partir do término do período de suspensão do contrato de trabalho acordado com os empregados;

**II** - A partir da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão do contrato de trabalho;

**III** - A partir da cessação do estado de calamidade pública.

**IV** - Pelo descumprimento das normas estabelecidas neste termo aditivo.

**Parágrafo 4º** - Optando a empresa pela suspensão contratual, os empregados deverão ser imediatamente comunicados por escrito da decisão, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias corridos, o que também deverá ocorrer ao término da suspensão ou do estado de calamidade pública.

**Parágrafo 5º** - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

#### **CLÁUSULA 4ª - DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO**

Fica assegurada garantia provisória de emprego durante o período em que estiverem em vigor as medidas previstas nas cláusulas nominadas "**DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO**" e "**DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**", deste Termo e, pelo mesmo tempo, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, salvo pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por prazo determinado, exceto ao contratado na condição de aprendiz, por mútuo acordo, na forma da lei, ou demissão por justa causa, hipóteses em que a garantia provisória não será válida.

**Parágrafo único** - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização na forma estabelecida na MP 936/2020, devendo os cálculos, neste caso, observar a remuneração integral (sem a redução) do empregado.

#### **CLÁUSULA 5ª - DA PENALIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA REDUÇÃO E/OU SUSPENSÃO**

Se durante o período de descanso pela redução temporária de jornada e salário ou de suspensão temporária do contrato, estabelecido neste Termo, o empregador solicitar ao empregado o exercício das atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a hipótese, sujeitando o empregador:

- a)** - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
- b)** - às penalidades previstas na legislação em vigor; e
- c)** - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.
- d)** - Sem prejuízo do disposto neste parágrafo, fará jus o empregado ao pagamento da jornada extraordinária, assim considerada aquela prestada além da jornada reduzida, com o adicional previsto na Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada.

#### **CLÁUSULA 6ª - DA COMUNICAÇÃO ÀS ENTIDADES PROFISSIONAL E PATRONAL**

As empresas deverão comunicar as respectivas representações laboral e patronal quanto aos termos pactuados, no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos contado a partir de sua celebração com os empregados ou, se firmado anteriormente ao presente Aditamento, a partir da vigência deste instrumento. A comunicação ao sindicato laboral se fará através do [e-mail acordo.emergencial@comerciarior.org.br](mailto:acordo.emergencial@comerciarior.org.br). A comunicação aos sindicatos patronais deverá ser feita para [juridico@sincomavi.org.br](mailto:juridico@sincomavi.org.br)

**Parágrafo único** - O sindicato laboral poderá denunciar o acordo, na hipótese de contrariedade aos termos da MP 936/2020.

#### **CLÁUSULA 7ª - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

As empresas, durante a redução de jornada e salário, deverão resguardar os trabalhadores considerados como grupo de risco e proceder ao fornecimento aos empregados de equipamentos de segurança e de proteção destinados ao trabalho, como álcool em gel e máscaras comuns de proteção, desde que disponíveis no mercado, bem como a proceder à limpeza constante do estabelecimento, evitar aglomerações nos locais de trabalho e, se possível, promover escala de revezamento e/ou *home office*.

**Parágrafo único** - No tocante às caixas e aos caixas recomenda-se, além dos equipamentos individuais de proteção, o fornecimento de isolamento acrílico, para evitar a proximidade dos clientes em relação aos funcionários em atendimentos nessas condições.

#### **CLÁUSULA 8ª - DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DESTE TERMO**

O presente Termo de Aditamento é medida adotada em caráter de emergência e suas disposições produzirão efeitos enquanto perdurarem as condições excepcionais aqui referidas, facultado ao empregador antecipar o fim das medidas emergenciais.

**Parágrafo 1º** - Eventuais providências e medidas tomadas pelos órgãos públicos em caráter oficial prevalecerão sobre as disposições aqui estabelecidas.

**Parágrafo 2º** - A abreviação das medidas aqui estabelecidas será considerada e providenciada pelas partes, formalmente, caso restabelecida a normalidade, mediante simples comunicação às entidades sindicais laboral e patronal, sem prejuízo dos efeitos jurídicos por elas produzidos, bem como deverá ser implementado o retorno das atividades dos empregados nos mesmos termos do contrato anterior ao presente Aditivo, observada a garantia de emprego proporcional. As entidades laboral e patronais deverão ser informadas através dos e-mails informados na cláusula nominada **"DA COMUNICAÇÃO ÀS ENTIDADES PROFISSIONAL E PATRONAL"**

**Parágrafo 3º** - Observado o disposto na cláusula nominada **"DA COMUNICAÇÃO ÀS ENTIDADES PROFISSIONAL E PATRONAL"**, do presente Aditamento, este termo não invalida os acordos individuais celebrados anteriormente à sua assinatura que estejam em conformidade com as disposições da MP 936/20.

#### **CLÁUSULA 9ª - DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS**

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, fica proibido a concessão de férias. Já as empresas que pretenderem concedê-las, no período de redução de salário e de jornada, deverão proceder ao seu pagamento considerando a remuneração auferida antes da redução, por se tratar de concessão de período aquisitivo anterior à referida alteração.

#### **CLÁUSULA 10 - DA MANIFESTAÇÃO DO EMPREGADO**

Fica facultado ao empregado que não concordar com a redução de jornada e de salário ou com a suspensão de seu contrato de trabalho, se manifestar por escrito ou por meio eletrônico ao empregador, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da notificação individual da empresa a ele dirigida.

**CLÁUSULA 11 - DA ASSISTÊNCIA À RESCISÃO** – Levando em conta a garantia da proteção e verificação do cumprimento dos direitos dos trabalhadores, e a situação de emergência durante o estado de calamidade pública, fica flexibilizado o atendimento do previsto na cláusula 52 da Convenção Coletiva de Trabalho, destinado à assistência sindical no ato da rescisão contratual de forma presencial das empresas aderentes ao RDS - Regime Diferencial de Salários, devendo essas empresas, em até 10 dias após o prazo final para pagamento das verbas rescisórias encaminhar, por meio eletrônico, todos os documentos relativos as rescisões contratuais através do e-mail [acordo.emergencial@comerciarior.org.br](mailto:acordo.emergencial@comerciarior.org.br), que terá até 5 (cinco) dias para responder com as considerações e eventuais ressalvas.

**Parágrafo único** - Para as demais empresas, não obrigadas ao disposto no "caput", recomenda-se, também durante o estado de calamidade pública, para fins estatísticos, o envio em formato digital do Termo de Homologação ou de Quitação do Contrato de Trabalho utilizado em eventuais rescisões contratuais trabalhistas, não cabendo nesse caso nenhuma ressalva.

#### **CLÁUSULA 12 - DAS PENALIDADES**

Em caso de descumprimento dos dispositivos do presente instrumento para os quais não haja penalização específica, a parte infratora ficará sujeita à multa prevista na CCT vigente, ora aditada.

#### **CLÁUSULA 13 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020

firmada em 09/03/2020, bem como o ADITAMENTO firmado em 20/03/2020, não alteradas ou abrangidas pelo presente ADITAMENTO, as quais vigorarão em suas disposições originais e sem quaisquer alterações, até 30 de setembro de 2020.

E assim, por estarem justos e avençados, assinam o presente Aditamento para que surta os desejados efeitos de direito, coincidentes com a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**  
Ricardo Patah - Presidente



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO,  
MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO**  
Reinaldo Pedro Correa - Presidente



**SINCOMACO - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR  
E DISTRIBUIDOR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE MATERIAL ELÉTRICO NO  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
Cláudio Elias Conz - Presidente